

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA 02/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 31/2025

"Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 31/2025 que especifica"

AS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, EM CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA E COM O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA, APRESENTAM A SEGUINTE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 31/2025:

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei nº 31/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O serviço de fornecimento de água pelo Município de Lindoia será suspenso em virtude do inadimplemento por 90(noventa) dias, das taxas de ligamento e desligamento de água e esgoto (TLDAE), de consumo de água (TCA) e de coleta de esgoto (TCE), instituídas pela Lei Complementar Municipal n.º 1.003 de 18 de dezembro de 2006."

Art. 2º O inciso I do § 4º, art. 1º do Projeto de Lei nº 31/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – A suspensão do fornecimento da água não poderá ocorrer em menos de 30(trinta) dias da entrega da notificação de suspensão do fornecimento da água no endereço onde está instalado o hidrômetro cujo débito se encontra em aberto;"

Art. 3º Fica suprimido o artigo 3º do Projeto de Lei nº 31/2025.

Art. 4º Fica suprimido o artigo 7º do Projeto de Lei nº 31/2025

Art. 5º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação

Sala das Sessões, 11 de abril de 2025.

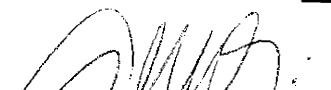
Comissão Permanente de Justiça e Redação

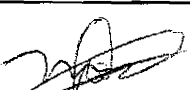

Maicon Jorge Da Rosa
Presidente


Gustavo De Oliveira Cózaro
membro


Ventura Bono
membro

Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos


Gustavo De Oliveira Cózaro
Presidente


Maicon Jorge Da Rosa
membro


Ednelson Batista Domingues
membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.958-001 - LINDOIA/SP

Contato.: (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade promover a adequação do Projeto de Lei Complementar nº 31/2025 à legislação federal vigente, à jurisprudência dos tribunais superiores e aos princípios que regem a administração pública, especialmente no tocante à legalidade da suspensão do fornecimento de água, à cobrança de honorários advocatícios e à proteção dos direitos dos usuários de serviços públicos essenciais.

Inicialmente, propõe-se a supressão da expressão "ou mais" do caput do art. 1º do projeto, uma vez que a redação original admite a interrupção do fornecimento de água por inadimplemento de débitos vencidos há mais de 90 dias. No entanto, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a suspensão do fornecimento somente é legítima quando relacionada a débito atual, vencido há até 90 dias. Débitos pretéritos devem ser cobrados pelos meios ordinários, sem afetar o acesso a serviço essencial, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No mesmo artigo, o inciso I do § 4º prevê prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a notificação do usuário e a efetiva suspensão do serviço. Essa previsão, porém, contraria o § 2º do art. 40 da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece prazo mínimo de 30 (trinta) dias. A emenda propõe, portanto, a alteração do dispositivo, a fim de alinhá-lo à norma federal e garantir maior segurança jurídica.

Adicionalmente, propõe-se a inclusão de parágrafo ao art. 1º, dispondo que, na hipótese de descumprimento da obrigação de notificar previamente o usuário, não será devida taxa de religação, conforme prevê o parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº 13.460/2017, além da aplicação de penalidade à concessionária. A medida visa reforçar o devido processo administrativo e proteger o usuário de práticas abusivas.

Por fim, propõe-se a supressão dos artigos 3º e 7º do projeto, que tratam da imposição de honorários advocatícios de 10% em acordos administrativos no âmbito das Leis Municipais nº 1.568/2021 e nº 1.569/2021. Embora a legislação municipal autorize a incidência de honorários em cobranças administrativas de dívida ativa, a redação proposta amplia indevidamente tal incidência para hipóteses em que sequer houve ajuizamento de ação ou atuação judicial formalizada.

Além disso, conforme entendimento recente do STJ, a cobrança de honorários advocatícios na via administrativa impede sua posterior fixação em sede judicial, sob pena de configurar bis in idem. Cita-se, como referência, o julgamento do Agravo em Recurso Especial (AREsp) nº 2523152/CE, em que se firmou a tese de que, havendo pagamento da verba honorária na fase administrativa, é vedada nova fixação em eventual processo judicial de cobrança do mesmo crédito.

Assim, a manutenção dos dispositivos propostos no projeto pode ensejar encargos desproporcionais aos contribuintes que optem por quitar seus débitos de forma amigável, desestimulando o adimplemento voluntário e contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé administrativa.

Diante do exposto, a emenda busca aprimorar o texto legal, promovendo maior proteção ao usuário de serviços públicos, justiça fiscal, segurança jurídica e incentivo à regularização espontânea dos débitos municipais. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Comissão Permanente de Justiça e Redação

Maicon Jorge Da Rosa
Presidente

Gustavo De Oliveira Cózaro
membro

Ventura Bono
membro

Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos

Gustavo De Oliveira Cózaro
Presidente

Maicon Jorge Da Rosa
membro

Ednelson Batista Domingues
membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.958-001 - LINDOIA/SP

Contato.: (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br